SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234909 - SP (2026/0112328-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO PRATES MERICE (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GRAVIDADE CONCRETA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada, com fundamentação em dados concretos, diante da gravidade concreta da conduta e da suposta integração do agravante em associação criminosa armada estruturada e estável, voltada à prática de crimes patrimoniais, com atuação no núcleo logístico para fornecimento de veículo com placas adulteradas, ciente da destinação ilícita.

3. *As decisões anteriores e pedidos*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva e afastou o trancamento da ação penal. No agravo regimental, sustenta-se ausência de fundamentação idônea, pleiteia-se aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e alega-se excesso de prazo para formação da culpa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do alegado

Documento eletrônico VDA60698805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f87d6031-a332-464c-98f5-f8b44a73b80d

envolvimento em associação criminosa armada, e se seriam suficientes medidas cautelares diversas.

5. A questão em discussão consiste em saber se se verificam as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal, inclusive por inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

8. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, à vista de elementos concretos dos autos que revelam gravidade concreta do modus operandi e suposta atuação em associação criminosa armada organizada. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema, e medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas.

9. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, inviável quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e quando a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

10. A alegação de excesso de prazo não pode ser examinada por esta instância quando ausente deliberação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 41; Código Penal, art. 288, § 1º; Lei nº 8.072/1990, art. 8º; Código Penal, art. 304 c.c. art. 297; Código Penal, art. 180, caput; Código Penal, art. 311, § 2º, inciso III; Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; Código Penal, art. 158, § 3º; Código Penal, art. 69; Código Penal, art. 61, inciso II, alínea (h)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.051.571/RS, Sexta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026; STJ, AgRg no RHC 219.188/MG, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no RHC 200.019/RS, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 935.313/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60698805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f87d6031-a332-464c-98f5-f8b44a73b80d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f87d6031-a332-464c-98f5-f8b44a73b80d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234909 - SP (2026/0112328-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO PRATES MERICE (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GRAVIDADE CONCRETA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada, com fundamentação em dados concretos, diante da gravidade concreta da conduta e da suposta integração do agravante em associação criminosa armada estruturada e estável, voltada à prática de crimes patrimoniais, com atuação no núcleo logístico para fornecimento de veículo com placas adulteradas, ciente da destinação ilícita.

3. *As decisões anteriores e pedidos*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva e afastou o trancamento da ação penal. No agravo regimental, sustenta-se ausência de fundamentação idônea, pleiteia-se aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e alega-se excesso de prazo para formação da culpa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do alegado

Documento eletrônico VDA59686594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:21
Código de Controle do Documento: 2a0eeb43-1ae4-4287-a49c-1ab9aeaaacfe

envolvimento em associação criminosa armada, e se seriam suficientes medidas cautelares diversas.

5. A questão em discussão consiste em saber se se verificam as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal, inclusive por inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

8. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, à vista de elementos concretos dos autos que revelam gravidade concreta do modus operandi e suposta atuação em associação criminosa armada organizada. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema, e medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas.

9. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, inviável quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e quando a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

10. A alegação de excesso de prazo não pode ser examinada por esta instância quando ausente deliberação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 41; Código Penal, art. 288, § 1º; Lei nº 8.072/1990, art. 8º; Código Penal, art. 304 c.c. art. 297; Código Penal, art. 180, caput; Código Penal, art. 311, § 2º, inciso III; Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; Código Penal, art. 158, § 3º; Código Penal, art. 69; Código Penal, art. 61, inciso II, alínea (h)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.051.571/RS, Sexta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026; STJ, AgRg no RHC 219.188/MG, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no RHC 200.019/RS, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 935.313/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59686594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:21
Código de Controle do Documento: 2a0eeb43-1ae4-4287-a49c-1ab9aeaaacfe

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO PRATES MERICE contra decisão, às fls. 290-293, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada junto a outros corréus pela suposta prática em tese, dos crimes de associação criminosa armada qualificada pela prática de crimes hediondos (artigo 288, § 1º, do Código Penal, c. c. artigo 8º, da Lei nº 8.072/90); uso de documento público falso (artigo 304 c. c. artigo 297, do Código Penal); receptação (artigo 180, *caput*, do Código Penal); adulteração de sinal identificador (artigo 311, § 2º, III, do Código Penal); roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal), por nove vezes; e extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas (art. 158, § 3º, Código Penal), por duas vezes, todos em concurso material (art. 69, CP) e agravados pela prática de crimes contra vítimas idosas (artigo 61, II, "h", do Código Penal).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 198-229.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, defendendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59686594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:21
Código de Controle do Documento: 2a0eeb43-1ae4-4287-a49c-1ab9aeaaacfe

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No caso, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório diante da gravidade concreta da conduta, tendo em vista que, em tese, ele integraria associação criminosa armada, voltada a prática de crimes patrimoniais a exemplo de roubo, extorsão e receptação; constando nos autos que o grupo criminoso, estruturado e estável, utiliza-se de planejamento sofisticado, envolvendo, inclusive, o emprego de tecnologia para monitoramento de vítimas, adulteração de veículos e uso de documentos falsos.

No ponto, consta nos autos que o agravante integrava o núcleo logístico da associação criminosa, supostamente responsável pelo fornecimento do veículo, "com placas adulteradas, utilizado para transporte dos executores e rendição do porteiro, com ciência da destinação ilícita" (fl. 123).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> "A gravidade concreta da conduta e o modus operandi utilizado - sequestro de dois idosos, mantidos em cativeiro por mais de 24 horas, com exigência de resgate, graves ameaças de mutilação e morte, envio de imagens das vítimas sob a mira de arma de fogo e uso de estrutura organizada com divisão de tarefas e armas de fogo - revela elevado grau de periculosidade e autoriza a custódia cautelar para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 1.051.571/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

> "A jurisprudência desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública, especialmente quando evidenciada a periculosidade do agente, diante da gravidade concreta da conduta e do seu envolvimento com organização criminosa" (AgRg no RHC n. 219.188/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

No mais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há

Documento eletrônico VDA59686594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:21
Código de Controle do Documento: 2a0eeb43-1ae4-4287-a49c-1ab9aeaaacfe

que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por outro lado, cabe ressaltar que o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, o que afasta a possibilidade de trancamento da ação penal pela via eleita, sendo imprescindível o exame aprofundado dos fatos no curso da instrução processual.

> "O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente sendo admitido quando restar demonstrado, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (AgRg no RHC n. 200.019/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Outrossim, especificamente no que se refere à alegação de inépcia da denúncia, o Tribunal local consignou que a "peça vestibular não revela narrativa genérica e imprecisa do comportamento do recorrente; ao revés, satisfaz os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que narra de forma circunstanciada a prática delitiva e aponta seus supostos autores, possibilitando, pois, ao paciente, defender-se dos fatos contra si nela descritos" (fl. 221), não apresentando qualquer ilegalidade.

Ademais, os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

Por fim, no que se refere à alegação acerca da ocorrência de excesso de prazo; verifico que a *quaestio* não foi objeto de deliberação no acórdão hostilizado, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

> "O alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede

Documento eletrônico VDA59686594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:21
Código de Controle do Documento: 2a0eeb43-1ae4-4287-a49c-1ab9aeaaacfe

> o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes" (AgRg no HC n. 935.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:21
Código de Controle do Documento: 2a0eeb43-1ae4-4287-a49c-1ab9aeaaacfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.909 / SP

Número Registro: 2026/0112328-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014779520258260393 15028625520258260530 15104962820258260393 15106167120258260393
15106799620258260393 15109787320258260393 15111960420258260393 15113139220258260393
15115685020258260393 15125064520258260393 15126684020258260393 23742979420258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO PRATES MERICE (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: HAIG HOVSEPIAN
CORRÉU	: PAULO CESAR CALLUF
CORRÉU	: WASHINGTON GUSTAVO DE LIMA PEREIRA
CORRÉU	: WELLINGTON ANTONIO PRATES CAETANO
CORRÉU	: WELKER DOS SANTOS FERREIRA DE MATOS
CORRÉU	: JOAO ALVES CORREIA JUNIOR
CORRÉU	: LEANDRO GOMES DE ARAUJO
CORRÉU	: GUSTAVO DELLA ROSA BRANDAMENTO
CORRÉU	: LEONARDO DELLA ROSA BRANDAMENTO
CORRÉU	: EMERSON DOS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: DIEGO DE FREITAS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ PEREIRA NUNES
CORRÉU	: LUIS RINALDO DA SILVA
CORRÉU	: THAYNA YASMIN SILVA PORTO

Documento eletrônico VDA60310317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: 83caac56-9173-4d68-b6da-6ecdfa76cf57

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO PRATES MERICE (PRESO)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: 83caac56-9173-4d68-b6da-6ecdfa76cf57